

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.823, DE 2024

Dispõe sobre direitos dos pacientes com doença renal crônica.

Autor: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator: Deputado DR. FRANCISCO

I - RELATÓRIO

De autoria do nobre Deputado Evair Vieira de Melo, o Projeto de Lei nº 3.823, de 2024, dispõe sobre direitos conferidos aos pacientes com doença renal crônica.

Em seus artigos 3º e 6º, a proposta enuncia uma série de direitos das pessoas diagnosticadas com doença renal crônica: acesso universal, integral e isonômico aos serviços de hemodiálise; realização das sessões de hemodiálise em qualquer clínica do país, seja pública ou privada, no mesmo dia ou no dia seguinte ao agendamento; expedição de documento de identificação especial reconhecido em todo o território nacional; e prioridade de atendimento nos estabelecimentos comerciais, de serviços e de instituições financeiras em relação aos demais grupos populacionais.

Dois dispositivos do projeto ensejam posterior regulamentação do Poder Executivo: o acesso a sistema exclusivo de agendamento das hemodíalises por meio da carteira nacional do doente renal crônico (art. 3º, V) e o atendimento integral e multiprofissional, inclusive com atenção fisioterapêutica, de assistência social e psicológica (art. 3º, VI).

O artigo 4º equipara, para todos os efeitos legais, as pessoas diagnosticadas com doença renal crônica às pessoas com deficiência,



observado o art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Adicionalmente, o artigo 5º cria obrigação para o Sistema Único de Saúde disponibilizar o transporte dos pacientes com doença renal crônica para os serviços de hemodiálise, em qualquer região do território nacional.

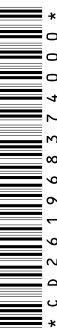
Conforme a justificção, a doença renal crônica impacta significativamente a vida das pessoas diagnosticadas, com administraçõ de medicamentos, atençõ à dieta, monitoramento de indicadores de saúde e realizaçõ de hemodiálise. Nesse cenário de desafios para a rotina do paciente, argumenta-se que a ausênica de lei específica dificulta a garantia de direitos e o acesso aos tratamentos disponíveis.

Quanto à equiparaçõ entre os pacientes com doença renal crônica e as pessoas com deficiênica, trata-se de medida para ampliar o acesso a benefícios previstos na legislaçõ, como a facilitaçõ do uso das vagas prioritárias de estacionamento durante sessões de hemodiálise.

Defende-se, por fim, o direito à atençõ multidisciplinar, com serviços de fisioterapia, psicologia, nutriçõ, entre outros, e a prioridade de atendimento nos estabelecimentos comerciais, de serviços e de instituições financeiras, para garantia do bem-estar dos pacientes renais crônicos em razõ de sua vulnerabilidade de saúde.

Na Comissõ de Saúde, em 18/03/2026, aprovou-se relatório de autoria da nobre Deputada Silvia Cristina, que reconheceu a importante contribuiçõ do PL 3.823/2024, uma vez que a doença renal crônica representa grave problema de saúde pública no Brasil, com mais de 140 mil pacientes, dos quais cerca de 85% dependem do Sistema Único de Saúde para tratamento. Nesse cenário, a ausênica de legislaçõ específica promove insegurança jurídica, desigualdade no acesso aos serviços e dificuldade na efetividade de direitos previstos em normas gerais do ordenamento jurídico brasileiro.

Nã obstante, a Comissõ de Saúde decidiu pela aprovaçõ de substitutivo com o objetivo de afastar a criaçõ de despesas, obrigações administrativas e imposições diretas ao Poder Executivo federal, para aumentar



a viabilidade jurídica e fiscal da proposição, sem descuidar de seu mérito sanitário e social.

Em comparação com o texto original apresentado, o substitutivo *exclui* o direito à realização das sessões de hemodiálise indicadas em qualquer clínica do país, no mesmo dia ou no dia seguinte ao agendamento; a previsão de documento de identificação especial que dá acesso a sistema exclusivo de agendamento das hemodialis indicadas; a equiparação entre o doente renal crônico e as pessoas com deficiência; e o atendimento prioritário em relação aos demais grupos populacionais. Por outro lado, *adiciona* o direito de acesso à diálise peritoneal e à assistência farmacêutica, além de *compatibilizar* os direitos previstos no texto original com normas do Ministério da Saúde e do Sistema Único de Saúde, a exemplo do Tratamento Fora do Domicílio (TFD), instituído pela Portaria nº 55/1999 do referido ministério.

Distribuiu-se o projeto às Comissões de Saúde; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A apreciação da proposição, conclusiva pelas Comissões, segue o regime de tramitação ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e o art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto não possui apensos.

É o relatório.

2026-5188

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do inciso XXIII, artigo 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, elaborar manifestação sobre o mérito do Projeto de



Lei nº 3.823, de 2024, que dispõe sobre direitos dos pacientes com doença renal crônica.

Em verdade, a competência desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência para análise do PL 3.823/2024 decorre do seu artigo 4º, que equipara as pessoas diagnosticadas com doença renal crônica às pessoas com deficiência, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - LBI). No substitutivo aprovado pela Comissão de Saúde, em 18/03/2026, todavia, retirou-se tal dispositivo, de forma que cabe, neste colegiado, uma análise sobre a sua pertinência. Deve-se averiguar, portanto, se a condição de um paciente renal crônico se assemelha à definição de pessoa com deficiência adotada pela LBI.

São de grande impacto as alterações na rotina individual e familiar do paciente renal crônico sob tratamento, com graves implicações psicológicas e econômicas. Para manter-se relativamente saudável, o paciente deve comparecer de três a quatro vezes por semana às sessões de hemodiálise, muitas vezes em clínicas ou hospitais distantes de sua residência, cada uma com duração média de quatro horas. No caso da diálise peritoneal, o diagnosticado precisa realizar trocas manuais de bolsas com solução específica de 3 a 5 vezes ao dia ou utilizar uma máquina cicladora durante toda a noite.

Trata-se, inequivocamente, de um impedimento de longo prazo, de natureza física, que obstrui a participação plena e efetiva do paciente renal crônico em igualdade de condições. Em interação com diversas barreiras, a pessoa diagnosticada sofre limitação do desempenho de atividades, com repercussões de grande magnitude na sua qualidade de vida. Cumprem-se, desse modo, os critérios dispostos no art. 2º, *caput* e § 1º, da LBI.

Os debates legislativos em curso recomendam cautela na equiparação de condições de saúde à situação de pessoa com deficiência. Não obstante, há projetos em tramitação nesta Casa que reconhecem os pacientes renais crônicos como pessoas com deficiência, *desde que observado o art. 2º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência*. É o caso dos PLs nº



155/2015, nº 11.259/2018 e nº 1.751/2019, que tiveram emendas e substitutivos aprovados em diversas comissões¹.

No mesmo sentido, a Súmula 1 desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência sugere que, no caso de equiparações defensáveis, utilize-se fórmula *que remete ao art. 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009) e ao art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015*.

Ressalte-se, ainda, que as normas brasileiras reconhecem a gravidade da doença renal crônica em diversas hipóteses, conferindo aos pacientes isenção do imposto de renda (art. 6º, XIV, Lei nº 7.713/1988), liberação do valor integral depositado na conta do FGTS (Ação Civil Pública nº 0028244-17.2016.4.02.5001/ES) e exclusão da exigência de carência para concessão de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (Portaria Interministerial MTPS/MS nº 22/2022).

É razoável, por conseguinte, o retorno da equiparação legal sob comento ao texto do PL 3.823/2024, respeitada a forma que condiciona o reconhecimento aos critérios estabelecidos na Lei Brasileira de Inclusão.

O substitutivo apresentado parte da íntegra do texto aprovado na Comissão de Saúde e nele reintroduz a equiparação legal das pessoas com doença renal crônica às pessoas com deficiência. Realizaram-se, além disso, pequenos ajustes de técnica legislativa conforme a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.823, de 2024 e do Substitutivo da Comissão de Saúde, com substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

¹ O PL 155/2015 autoriza a equiparação nos casos de pessoa com doença renal crônica “a partir da paralisia total dos rins nativos em hemodiálise e diálise peritoneal e da constatação do comprometimento de sua funcionalidade”, com reavaliação prevista para o paciente que passar por transplante renal. Na Comissão de Finanças e Tributação, aprovaram-se subemendas de adequação que remetem o reconhecimento à definição prevista na Lei nº 13.146/2015. Já os PLs 11.259/2018 e 1.751/2019, apensados ao PL 11.217/2018, reconhecem as pessoas com doença renal crônica como pessoas com deficiência. Na Comissão de Saúde, aprovou-se substitutivo condicionando a equiparação à avaliação biopsicossocial, nos termos da Lei nº 13.146/2015.



Deputado DR. FRANCISCO
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.823, DE 2024

Dispõe sobre os direitos dos pacientes com doença renal crônica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o reconhecimento e a proteção dos direitos das pessoas diagnosticadas com doença renal crônica.

Parágrafo único. Os direitos previstos nesta Lei não excluem outros assegurados pela legislação vigente às pessoas com doença renal crônica.

Art. 2º Fica a doença renal crônica classificada como deficiência, para todos os efeitos legais, desde que caracterizada a situação de deficiência tal como definida no art. 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009) e no art.



2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Art. 3º São reconhecidos como direitos das pessoas diagnosticadas com doença renal crônica, observadas as normas da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990:

I - o acesso aos serviços de hemodiálise e à diálise peritoneal, quando houver indicação médica, conforme a regulamentação do Ministério da Saúde;

II - a assistência farmacêutica, de acordo com os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas aplicáveis às doenças renais;

III - o acesso ao atendimento multiprofissional, inclusive fisioterapêutico, psicológico e de assistência social, observadas as normas e diretrizes vigentes.

Art. 4º O transporte das pessoas com doença renal crônica para fins de tratamento observará a regulamentação do Tratamento Fora do Domicílio - TFD, nos termos das normas do Sistema Único de Saúde.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado DR. FRANCISCO
Relator

2026-5188

